



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2382306-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário ALEX SANDRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2382306-79.2024.8.26.0000

Peticionário: Alex Sandro do Nascimento

Corréus: Paulo Sergio de Sá Souza e Michel Raul da Silva

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Roberto Soares Leite

Voto 10699

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Desclassificação do tráfico para posse de drogas. Impossibilidade. Tese já analisada e refutada na sentença, confirmada em sede de apelação. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expreso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Alex Sandro do Nascimento, visando desconstituir a coisa julgada do acórdão proferido pela Colenda Décima Câmara de Direito Criminal, que, deu parcial provimento aos recursos a fim de reduzir as penas de Alex Sandro do Nascimento para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa, no piso legal.

Aduzindo contrariedade ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos, postula a desclassificação para o delito de uso de drogas em razão da diminuta quantidade de droga e inexistência de outros elementos da traficância (fls. 01/11).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela não concessão do pedido revisional (fls. 368/373).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes

eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a desclassificação para o delito de uso de drogas ou a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, o acórdão (fls. 342/359) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, e, nesse contexto, válida a transcrição:

“Ficou demonstrado nos autos que Michel Raul da Silva, na madrugada do dia 26 de agosto de 2022, na Rua Porangaba, 767, no Bairro Vila Industrial, na cidade e Comarca de Araçatuba, subtraiu, para si, mediante escalada e arrombamento, 04 (quatro) notebooks e 01 (um) aparelho de telefone celular, avaliados num total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pertencentes à vítima Guilherme Bento da Silveira. Da mesma forma, restou demonstrado que, na mesma data, na Rua Fundador Paulino Gatto, 962, no Bairro São José, na mesma cidade e Comarca, esse réu trazia consigo, para consumo pessoal, 02 (duas) porções com 2,4 gramas (peso líquido) de maconha (na forma de haxixe) e 02 (duas) porções com 3,91 gramas (peso líquido) de crack, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também se comprovou que, na mesma data, na Rua Fundador Paulino Gatto, 962, no Bairro São José, na mesma cidade e Comarca, Alex Sandro do Nascimento recebeu, em proveito próprio, 02 (dois) notebooks, sendo um da marca Acer e outro da marca Samsung, coisas que sabia ser produto de crime; bem como que, na mesma data e local, esse mesmo coacusado tinha em depósito, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções com 2,25 gramas (peso líquido) de crack, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verificou-se, ainda, que, na mesma data, na Rua José

Felipe Cordeiro, 430, no Bairro São José, na mesma cidade e Comarca, Paulo Sérgio de Sá Souza recebeu, em proveito próprio, 01 (um) notebook da marca LG, coisa que sabia ser produto de crime; bem como que, na mesma data e local, trazia consigo, para fins de tráfico, 26 (vinte e seis) porções com 33,93 gramas (peso líquido) de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por fim, também ficou claro que foram os apelantes Paulo e Alex que entregaram a Michel, respectivamente, as 02 (duas) porções com 2,4 gramas (peso líquido) de maconha, e as 02 (duas) porções com 3,91 gramas (peso líquido) de cocaína, mediante a entrega dos notebooks acima descritos.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 34/38, apreensão descrita a fls. 42/43, auto de entrega de fl. 44, laudos de constatação de fls. 49/60, exames químico-toxicológicos de fls. 210/212, 213/215 que evidenciaram a presença de tetrahydrocannabinol e tricloroetileno, responsáveis pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, além de fls. 207/209 e 233/235, que forneceram resultado positivo para cocaína, segundo laudos periciais de fls. 225/231 e 287/308.

A autoria é igualmente incontroversa.

(...)

Sucedem, no entanto, que as versões apresentadas pelos acusados, além de inconsistentes e contraditórias em alguns pontos, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

De fato, observa-se que Michel tentou, a todo custo, proteger os corréus, porém, os policiais Thalisson Ribeiro e Diego Evangelista relataram, sob o crivo do contraditório, que foram acionados para atender uma ocorrência de furto a um estabelecimento comercial. Analisando as câmeras de segurança, o policial Diego reconheceu o corréu Michel como sendo o autor da subtração. Diego esclareceu, ainda, que Michel já era conhecido nos meios policiais pela prática de furtos.

Explicaram que se dividiram e foram para dois locais conhecidos como pontos de vendas de drogas. O policial Diego se dirigiu para o

Bairro São José. Ao entrarem na Rua Paulino Gato, viram Michel, na via pública, conversando com uma garota. Abordaram, então, Michel e a moça, e encontraram um notebook, um celular, porções de crack e de haxixe, com Michel. Com a garota nada de ilícito foi apreendido.

Aduziram que Michel confessou o furto e informou que trocou os outros notebooks por drogas. Fizeram contato com Alex, que estava em frente ao imóvel conhecido como ponto de venda de drogas, e ele confessou informalmente que recebeu dois notebooks como pagamento de drogas. Diego esclareceu que na residência de Alex encontraram os dois notebooks e algumas porções de crack. A outra guarnição, da qual fazia parte o policial Thalisson, dirigiu-se para a Rua José Felipe Cordeiro. Ali, avistaram Paulo, em frente a uma residência.

Thalisson narrou que Paulo, ao notar a viatura, tentou se evadir pelos fundos do imóvel, e dispensou uma sacola contendo as porções de maconha, e um telefone celular, mas foi imediatamente abordado. No interior da residência, encontraram o outro notebook furtado. Aduziu que no local também apreenderam um drone, pneus de carro e peças de uma motocicleta desmontada. Tudo foi apreendido, porque Paulo não apresentou notas fiscais dos objetos.

(...)

Já o auto de fls. 42/43 dá conta que 02 (duas) porções de haxixe, 06 (seis) porções de crack e 26 (vinte e seis) porções de maconha, além dos 04 (quatro) notebooks e de 01 (um) aparelho de telefonia celular furtados, realmente foram apreendidos pelos policiais naquele dia, tal como relatado por eles em pretório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que os apelantes Alex e Paulo venderam, tinham em depósito e traziam consigo os entorpecentes apreendidos, quando foram surpreendidos e presos em flagrante pela polícia; bem como que receberam os 03 (três) notebooks descritos na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência da sua origem criminosa.

Embora pequena a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas e a natureza mais gravosa de duas delas (6,16 gramas de crack, distribuídos em 06 porções; 2,4 gramas de haxixe,

distribuídos em 02 porções; além de 33,93 gramas de maconha, distribuídos em 26 porções pesos líquidos, segundo laudos de fls. 49/60), aliadas à prova oral e às circunstâncias em que se deram os fatos, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

A circunstância de o réu Alex ser eventualmente usuário de drogas, como alegou em pretório, por si só, como se sabe, não o exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também guardam, transportam, vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Referentemente ao delito de receptação, como se sabe, "para que se admita a existência da receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa indispensável é o dolo direto, não bastando nem mesmo o dolo eventual" (in RTJE 45/326).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira segura, que Alex e Paulo tinham plena ciência da origem criminosa dos objetos, pois receberam os eletrônicos como pagamento dos entorpecentes entregues a Michel. É certo que o valor de mercado dos 03 (três) notebooks é muito maior que o valor de compra de 02 (duas) porções de crack e 02 (duas) de haxixe.

Em suma, restou bem comprovado o elemento subjetivo do tipo, sendo inviável a desclassificação do delito para a sua forma culposa, como também pretendido subsidiariamente pela defesa de Alex.

Finalmente, não há que se falar em absorção da receptação pelo tráfico de drogas. A defesa de Alex afirma que há "ausência de demonstração de desígnios autônomos e a prevalência do mesmo contexto fático". Ora, trata-se de crimes independentes. Os coacusados Paulo e Alex tinham a droga em depósito e venderam parte dela a Michel. Esse é um crime. Poderiam ter recebido o pagamento em dinheiro, mas não o fizeram. Preferiram cometer outro crime, o de receptação dolosa, ao receberem como pagamento, pela droga, os notebooks, mais valiosos, que sabiam ser produto de crime.

O contexto fático pode ser o mesmo, mas isso não retira a autonomia dos delitos. Ademais, como se sabe, as objetividades jurídicas

são distintas. O bem jurídico tutelado pelo delito de tráfico de drogas é a saúde pública. Já o bem jurídico tutelado pelo delito de receptação é o patrimônio.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os apelantes.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Revela notar, também, por oportuno, que a defesa dos réus não fez prova alguma de que eles foram vítimas de uma "armação" por parte dos policiais que os prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal dos acusados, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida."

Assim, em que pese os argumentos da combativa defesa, as condições em que se desenvolveu a ação, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a natureza mais gravosa de dois deles (6,16 gramas de crack, distribuídos em 06 porções, 2,4 gramas de haxixe, distribuídos em 02 porções; além de 33,93 gramas de maconha, distribuídos em 26 porções pesos líquidos, segundo laudos de fls. 49/60), além da prova oral colhida nos autos, não se coaduna à mera posse de drogas para consumo pessoal, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu e tampouco no curso da instrução postulou a realização de exame de dependência, trouxe quaisquer documentos ou testemunhas a corroborar a sua versão exculpatória, sendo certo por outro lado, que o suposto vício, não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, inviabilizando, portanto, o argumento

defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/06.

E como muito bem fundamentou o culto magistrado sentenciante: *“ficou provado também que os corrêus Paulo Sérgio e Alex receberam do corrêu Michel os objetos furtados, como pagamento de drogas. Desse modo, Paulo e Alex praticaram os crimes de receptação dolosa e tráfico de drogas.*

Não há que se falar na prática do crime de receptação culposa, visto que Paulo Sérgio e Alex receberam do corrêu Michel, como pagamento de drogas, notebooks que eram produto de furto” (fls. 295/313).

Importante ressaltar que a condição de usuário não exclui, necessariamente, a prática do crime de tráfico de drogas, observando que *“a experiência mostra que é comum a traficância entre dependentes e usuários justamente para viabilizar o sustento do consumo próprio, sendo inviável o afastamento do dolo ou desclassificação do delito para outro de menor gravidade (TJSP, Apelação Criminal 1.167.864.3, Relator Juvenal Duarte, Quinta Câmara Criminal, Julgado em 15.05.08).”*

Em idêntico sentido:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJSP 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

Ademais, a natureza das drogas apreendidas, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei 11343/06.

Ressalte-se, por outro lado, que o tipo penal em questão é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, portanto, que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares contidos no artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, com a intenção de traficar entorpecentes, para que o delito previsto no dispositivo legal mencionado resulte configurado.

Além do mais, desnecessários atos de mercancia para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes, bastando a evidência, diante das circunstâncias, como as dos autos, que para tanto se destinassem os tóxicos

regularmente apreendidos.

No mesmo sentido: *“Importante ressaltar, ainda, que para a configuração do crime de narcotráfico, sequer é exigido qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, não sendo necessária a traditio para consumação do delito”* (RJTJSP, Apelação Criminal 0000272-15.2018.8.26.0470, Des. Marco Antônio Cogan, Data do julgamento: 06/02/2020).

Neste sentido:

“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido” (RT 729/542).

Os elementos coligidos estão em perfeita consonância ao *decisum*, inexistindo fundamentos à modificação.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo peticionário, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou *“in dubio pro reo”*.

Desse modo, observa-se que a condenação do peticionário está devidamente embasada por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Busca o peticionário, em verdade, o mero reexame de matéria jurídica já analisada e decidida, para que seja adotado o entendimento mais favorável à sua pessoa na espécie, com a absolvição, desclassificação ou a redução de sua pena, o que é vedado em sede de revisão criminal, que não consubstancia um segundo recurso de apelação.

E, como o peticionário não trouxe aos autos novos elementos ou demonstrativos de que a decisão atacada se afastou totalmente do juízo que se impunha ao desate da causa, ou seja, de que foi o julgado flagrantemente injusto, a improcedência do pedido é que se impõe.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A adoção da base um oitavo acima do piso mostrou-se adequada, pelos maus antecedentes do peticionário (certidão de fls. 92/95 dos autos principais).

E, por ser portador de maus antecedentes, o apelante não fazia jus à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § quarto, da Lei Federal 11343/06.

O regime prisional só poderia ser o inicial fechado, único adequado para atender os critérios de prevenção e reprovação, atento ao grau de culpabilidade.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se

verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni, 'em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia” (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Houve, no caso, a reiteração de matéria já enfrentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por este Egrégio Tribunal em sede de apelação, sendo que prova nova, de qualquer natureza, não foi colacionada aos autos. Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR